

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2011, do Senador Paulo Davim, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre o valor da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina.

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim tem por objeto a fixação do valor das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Medicina e estabelece algumas disposições referentes ao seu valor e à cobrança de valores não liquidados.

O Projeto foi lido em 04 de outubro de 2011 e encaminhado à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas quaisquer emendas à matéria.

Compõe-se o Projeto de três artigos: O art. 1º acrescenta o artigo 15-A à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*.

A proposição fixa a anuidade inicial da pessoa física em R\$ 486,00 e o da pessoa jurídica em valor variável conforme seu capital social, entre R\$ 486,00 e R\$ 2.916,00. Esse valor será objeto de desconto de 5% se pago até 31 de janeiro ou 3% se até 28 de fevereiro e será atualizado, nos termos do § 2º, pelos índices oficiais de inflação.

A anuidade será reduzida de 30% na primeira contribuição da pessoa física e o profissional que completar 70 anos será isentado de seu pagamento, desde que não tenha pendências com o Conselho Regional.

No parágrafo 5º estabelece-se que a certidão relativa a valores de anuidade não pagos constitui título executivo extrajudicial.

O art. 2º revoga a alínea *j* do art. 5º da Lei nº 3.268, de 1957. Esse dispositivo, que foi incluído pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, confere ao Conselho Federal de Medicina a capacidade de fixação de suas anuidades.

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da Lei, se aprovada, na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos da Constituição Federal compete à União, por meio do Congresso Nacional, a competência exclusiva para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), particularmente, o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). O Projeto em questão insere-se, portanto, claramente entre as matérias atribuídas ao Legislativo.

Materialmente, a origem da proposição que ora analisamos está diretamente vinculada à edição da Lei nº 11.000, de 2004, que, em seu art. 1º acrescentava a já citada alínea *j* ao art. 5º da Lei nº 3.268, de 1957 e permitia ao Conselho Federal de Medicina fixar e *alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.*

Contudo, essa disposição foi objeto de contestação judicial junto ao Poder Judiciário, que a entendeu inconstitucional.

Isso decorre da natureza das funções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, atividade delegada pelo Poder Executivo a esses órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Em decorrência, a anuidade cobrada dos profissionais possui natureza paratributária, vinculando-se, portanto, à estrita legalidade inerente aos tributos. Seu valor e os critérios para sua atualização devem, destarte, ser fixados em Lei, vedada a possibilidade de atribuir sua quantificação aos próprios órgãos beneficiários.

O presente projeto, em decorrência, tem por objetivo sanar a lacuna legislativa que se formou devido à rejeição do dispositivo da Lei nº 11.000, de 2004 e estabelecer valor de anuidade condizente com a natureza das atividades prestadas e com a necessidade dos Conselhos.

Para tanto fixa valor condizente aos critérios da modicidade e da proporcionalidade e estabelece que os valores devidos serão objeto de correção pelos índices oficiais e constituirão título extrajudicial diretamente executável em caso de inadimplemento.

Apesar de seu inegável mérito, entendemos que o projeto não comporta apreciação e deve ter declarada sua prejudicialidade.

Com efeito, a matéria foi objeto da Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011, que foi modificada no Congresso Nacional, convertendo-se na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Referida Lei estabeleceu critérios de cobrança de anuidades e emolumentos no âmbito do sistema dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina, esgotando, portanto, a matéria do projeto ora em exame.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator